

PROJETO N.º

86

DE 19

8583



PLANO FÁCIL

50

Série
27

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SENADO FEDERAL)
(PLN 72/84)

ASSUNTO:

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna.

NOVO DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO = AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL = DEF. DO CONS. E DO MEIO AMBIENTE

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO em 14 de agosto de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Dionísio Hage, em 29/08/1991

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Ao Sr. Deputado Haroldo Júnior, em 10/09/1991

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Ao Sr. Deputado Mário Vaiádão, em 07/08/1991

O Presidente da Comissão de Agricultura e Política Rural

Ao Sr. Deputado Wellington Fagundes, em 22/10/1991

O Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias

Ao Sr. _____, em _____/1991

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____/1991

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____/1991

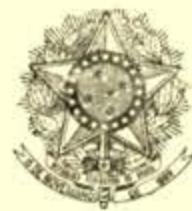
O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____/1991

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____/1991

O Presidente da Comissão de _____



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967,
que dispõe sobre a proteção à fauna.

PROJETO
N.º 8583
Dt 1986

DESPACHO: JUSTIÇA = AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL.

A COM. DE CONST. E JUSTIÇA. em 09 de Março de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado, em 19

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19_____

Sancionado em _____ de _____ de 19_____

Promulgado em _____ de _____ de 19_____

Vetado em _____ de _____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19_____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 8.583, de 1986

(DO SENADO FEDERAL)



Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.197, de 3 de jan
neiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fau
na.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE AGRIC
CULTURA E POLÍTICA RURAL).

GER 20.01.0007.6 - (JUL/86)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

| | | | | | | |
|---|-------|--------------------------|--------------|-----|-----|-----------------------------|
| CASA | LOCAL | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA | DATA DA AÇÃO | | | RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO |
| CD | CAPR | TIPO NÚMERO ANO | DIA | MÊS | ANO | |
| PL. 8583 1986 02 10 1991 | | | | | | Ruyan |
| DESCRÍCÃO DA AÇÃO | | | | | | |
| <p>- APROVAÇÃO UNÂNIME DA PARECER FAVORÁVEL, COM EMENDA, DA RELATORA, DEP. MARIA VALADÃO.</p> | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |

SGM 20.32.0014.4 – JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

| | | | | | | |
|--|--------|--------------------------|--------------|-----|-----|-----------------------------|
| CASA | LOCAL | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA | DATA DA AÇÃO | | | RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO |
| CD | CDCMAM | TIPO NÚMERO ANO | DIA | MÊS | ANO | |
| PL 8583 1986 22 10 1991 | | | | | | Maifza |
| DESCRÍCÃO DA AÇÃO | | | | | | |
| <p>- Distribuído ao Sr. Deputado Wellington Fagundes</p> | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |

SGM 20.32.0014.4 – JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

| | | | | | | |
|---|--------|--------------------------|--------------|-----|-----|-----------------------------|
| CASA | LOCAL | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA | DATA DA AÇÃO | | | RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO |
| CD | CDCMAM | TIPO NÚMERO ANO | DIA | MÊS | ANO | |
| PL 8583 1986 22 11 1991 | | | | | | Maifza |
| DESCRÍCÃO DA AÇÃO | | | | | | |
| <p>- Devolvido pelo Relator Deputado Wellington Fagundes</p> | | | | | | |
| <p>- Parecer Favorável, com adozas da emenda da Comissão de 'Agricultura e Políticas Rurais'.</p> | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |

SGM 20.32.0014.4 – JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

03

| | | | | | | |
|--|--------|--------------------------|--------------|-----|-----|-----------------------------|
| CASA | LOCAL | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA | DATA DA AÇÃO | | | RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO |
| CD | CDCMAM | TIPO NÚMERO ANO | DIA | MÊS | ANO | |
| PL 8583 1986 12 12 1991 | | | | | | Maifza |
| DESCRÍCÃO DA AÇÃO | | | | | | |
| <p>- Aprovado por unanimidade pelo Deputado Wellington Fagundes, com adozas da emenda da CAPR.</p> | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |

SGM 20.32.0014.4 – JUN/84

1. Constituiçao e Comissões
e de Agricultura e Política Rural

Em 09.12.86.
M. J. Fragelli

Redistribua-se as Comissões:
1. Constituição e Justiça e Redação (Res. 6/89)
2. Agricultura e Política Rural
3. Def. Consumidor e do Meio Ambiente
Presidente
Em 27 / 06 / 89.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O artigo 3º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passa a vigorar acrescentado do seguinte § 3º:

"Art. 3º -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - O simples desaccompanhamento de comprovação de procedência de peles ou outros produtos de animais, nos carregamentos de via terrestre, fluvial ou marítima e aérea, que se iniciem ou transitem pelo País, caracterizará, de imediato, o descumprimento do disposto neste artigo, o que acarretará a sua apreensão, pela autoridade competente, sem prejuízo das providências de natureza criminal."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 05 DE DEZEMBRO DE 1986


SENADOR JOSÉ FRAGELLI
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 5.197, de 3 de janeiro de 1967

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras provisões



.....
Art. 3º É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

§ 1º Excetuam-se os espécimes provenientes de criadores devidamente legalizados.

§ 2º Será permitida, mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como à destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.

.....



S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 72, de 1984.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna.

Apresentado pelo Senhor Senador Nelson Carneiro.

Lido no expediente da sessão de 17/05/84, e publicado no DCN (Seção II) de 18/05/84.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Agricultura.

Em 04/08/86, são lidos os seguintes Pareceres:

Nº 734/86, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador Hélvio Nunes pela constitucionalidade e Juridicidade do Projeto.

Nº 735/86, da Comissão de Agricultura, relatado pelo Sr. Senador Álvaro Dias pela aprovação do Projeto. Aguardando inclusão Ordem do Dia.

Em 13/08/86, é incluído em Ordem do Dia. Aprovada, em 1º turno.

Em 23/09/86, é incluído em Ordem do Dia.

Em 24/09/86, é aprovado em 2º turno.

Em 16/10/86, é aprovado o parecer do Relator, oferecendo a redação final do projeto.

Em 21/10/86, é lido o Parecer nº 1.081/86, da Comissão de Redação. Aguardando inclusão Ordem do Dia.

Em 14/12/86, é incluído em Ordem do Dia. Aprovada a redação final.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº.786, de 05.12.86

MGS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 9 DEZ 10/12/86 018871

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

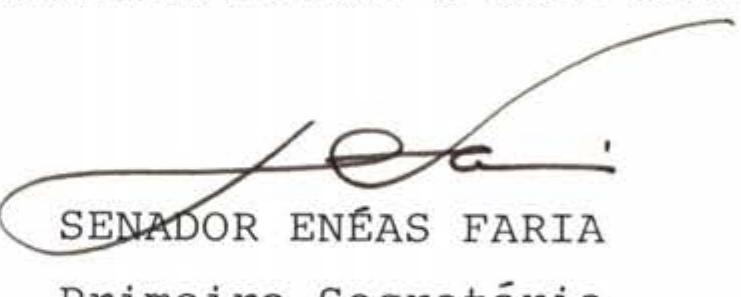
SM Nº 786

Em 05 de dezembro de 1986

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 72, de 1984, constante dos autógrafos juntos, que "acrescenta dispositivo à Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.


SENADOR ENÉAS FARIA

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

MTB.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 72, de 1984

Acrescenta dispositivo na Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado ao art. 3º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, o seguinte § 3º:

“ § 3º O simples desacompanhamento de comprovação de procedência de peles ou outros produtos de animais, nos carregamentos de via terrestre, fluvial ou marítima e aérea, que se iniciem ou transitem pelo País, caracterizará, de imediato, o descumprimento do disposto neste artigo, com a apreensão a cargo de autoridade competente, sem prejuízo das providências de natureza criminal.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Episódio recentemente ocorrido no Aeroporto do Galeão, Rio de Janeiro, em que as unidades do IBDF apreenderam vultoso carregamento de peles de jacarés em trânsito pelo País, procedente do Paraguai e com destino à França, mas tiveram que ficar longo tempo à espera da apresentação dos documentos comprobatórios de que não se tratava de contrabando (nome do exportador, origem da carga, etc.), bem demonstra a falha existente na legislação que dispõe sobre a proteção à fauna em nosso País.

Tal falha precisa ser corrigida urgentemente, para que não se repitam episódios como os aí mencionados, aliás, bastante divulgado pela imprensa, sendo este o objetivo da presente proposição.

Sala das Sessões, 17 de maio de 1984. — **Nelson Carneiro.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras provisões

.....
Art. 3º É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

§ 1º Excetuam-se os espécimes provenientes de criadores devidamente legalizados.

§ 2º Será permitida, mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.

.....
(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Agricultura.)

Publicado no **DCN** (Seção II), de 18-5-84



SENADO FEDERAL

PARECERES Nºs 734 e 735, de 1986

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 72, de 1984, que “acrescenta dispositivo à Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna”.

PARECER Nº 734, DE 1986
(Da Comissão de Constituição e Justiça.)

Relator: Senador Helvídio Nunes

O presente Projeto, da autoria do eminente Senador Nelson Carneiro, tem por escopo tornar obrigatório, nos carregamentos de peles ou outros produtos de animais, feitos por via terrestre, fluviais ou marítima, o acompanhamento da guia de procedência, a fim de descaracterizar o contrabando.

O espírito da Proposição é o de eliminar equívocos administrativos, permitindo às autoridades distinguir o trânsito legítimo daqueles produtos, do ilegítimo.

Acessoriamente, a medida contribuirá para maior proteção à fauna silvestre, tendo o aumento do controle.

A política de proteção ao meio ambiente deve responder à preocupação específica do legislador, e deve ser exercida nos níveis preventivo e repressivo.

A iniciativa constitucional e jurídica não apresenta óbices quanto ao aspecto regimental e está regida em boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, dirá a Comissão técnica a que foi distribuída.

Ante o exposto, o parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 1985. — **José Ignácio Ferreira**, Presidente — **Helvídio Nunes**, Relator — **Nivaldo Machado** — **Hélio Gueiros** — **Odacir Soares** — **Nelson Carneiro** — **Lenoir Vargas** — **Alfredo Campos** — **Roberto Campos** — **José Lins**.

PARECER Nº 735, de 1986.

Relator: Senador Álvaro Dias

Em exame, o presente Projeto acrescenta dispositivo ao artigo 3º, da Lei nº 5.197/67.

A iniciativa de se acrescentar tal dispositivo, tem por princípio evitar que peles e produtos de animais, oriundos de outros países e que transitam pelo solo brasileiro, quando não acompanhados de suas respectivas guias de procedência, fiquem paralizados ou venham a se deteriorarem, causando embaraço, muitas vezes alfandegários.

O presente § 3º, regulamentará, definitivamente, a forma de com se procederá, quando estes produtos transitarem sem a documentação legal exigida.

Sabemos que a política de proteção e preservação à fauna brasileira, tem característica própria e não pode o legislador ficar alheio a tão relevante assunto; portanto, além de louvável, se faz necessário qualquer dispositivo que venha cada vez mais aperfeiçoar a lei que regulamenta tão importante matéria.

Assim, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em 25 de junho de 1986. — **Martins Filho**, Presidente — **Álvaro Dias**, Relator. — **Nivaldo Machado** — **Moacyr Dalla**.

Publicado no DCN (Seção II), de 5-8-86



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.081, de 1986 Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 72, de 1984.

Relator: Senador Saldanha Derzi

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 72, de 1984, que acrescenta dispositivo na Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna.

Sala de Reuniões da Comissão, 21 de outubro de 1986.
— Nivaldo Machado, Presidente — Saldanha Derzi, Relator — Martins Filho.

ANEXO AO PARECER Nº 1.081, DE 1986

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 72, de 1984, que acrescenta dispositivo à Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna.

O Congresso Nacional decreta:

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF



Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O artigo 3º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passa a vigorar acrescentado do seguinte § 3º:

"Art. 3º -

§ 1º -

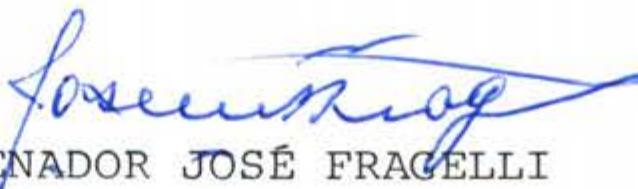
§ 2º -

§ 3º - O simples desacompanhamento de comprovação de procedência de peles ou outros produtos de animais, nos carregamentos de via terrestre, fluvial ou marítima e aérea, que se iniciem ou transitem pelo País, caracterizará, de imediato, o descumprimento do disposto neste artigo, o que acarretará a sua apreensão, pela autoridade competente, sem prejuízo das providências de natureza criminal."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 05 DE DEZEMBRO DE 1986



SENADOR JOSÉ FRAGELLI

Presidente

RESOLUÇÃO NUMERO 06, de 04 de Abril de 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º. - Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

- a) as de iniciativa de deputados ou de Comissão permanente; e
- b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único - Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no caput deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2º. - Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta Resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1º, caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3º. - As proposições da iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4º. - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 4 de abril de 1989

Deputado PAES DE ANDRADE
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente - Art. 2º da Resolução nº 06/89)

Na ementa, onde se lê:

PROJETO DE LEI
Nº 8.583, de 1986
(Do Senado Federal)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Agricultura e Política Rural.)

Leia-se:

PROJETO DE LEI
Nº 8.583, de 1986
(Do Senado Federal)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 8.583 de 1986.

(DO SENADO FEDERAL)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna.

AUTOR - Senado Federal

RELATOR - Deputado Haroldo Lima

RELATÓRIO

A iniciativa do Senado Federal visa garantir que o Poder Público assegure efetivamente o direito de cada cidadão a um Meio-Ambiente ecologicamente equilibrado. Ao acrescentar dispositivo à Lei nº 5.197, o autor intenta proteger a fauna.

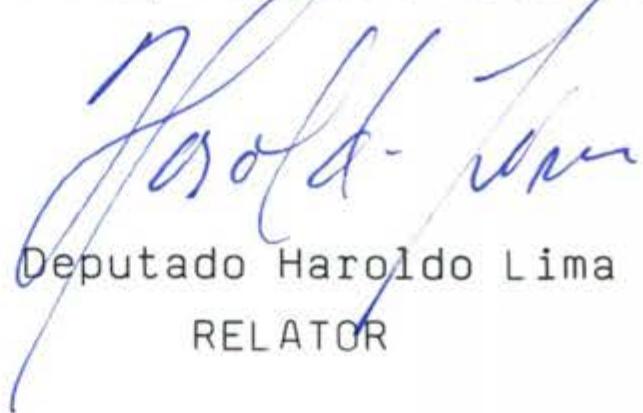
É por demais conhecido o esforço que os Constituintes de 1988 realizaram no sentido de dotar a nossa Constituição de capítulo específico sobre o meio-ambiente.

A presente sugestão se insere na continuidade desta intenção. Ele visa acrescentar dispositivo à Lei 5.197, constitucionalmente previsto no capítulo VI, item VII do § 1º do art. 225, remissivo ao art. 23, conforme a Constituição.

VOTO

Nada há a opor quanto à boa técnica legislativa, juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 8.583, originário do Senado federal. Votamos pela aprovação.

Sala da Comissão, Brasília 29 de maio de 1991.


Deputado Haroldo Lima
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 8.583, DE 1986

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.583/86, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães, Jurandyr Paixão e Edevaldo Alves da Silva - Vice-Presidentes, Benedito de Figueiredo, José Burnett, Messias Góis, Paulo Marinho, Pedro Valadares, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Mauri Sérgio, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Wanda Reis, Eden Pedroso, Francisco Evangelista, Adylson Motta, Gerson Peres, Oscar Travassos, Osvaldo Melo, André Benassi, Jutahy Júnior, Sigmaringa Seixas, Gastone Righi, Rodrigues Palma, Hélio Bicudo, José Dirceu, Luiz Gushiken, Eduardo Braga, Arolde de Oliveira, Evaldo Gonçalves, Jesus Tajra, Alberto Goldman, Antônio de Jesus, Ivo Mainardi, Aroldo Góes, João de Deus Antunes e Magalhães Teixeira.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 1991

Deputado JOÃO NATAL

Presidente

Deputado HAROLDO LIMA

Relator



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 8.583, DE 1986

Acrescenta dispositivo à lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna

Autor: Senado Federal

Relator: Deputada Maria Valadão

I-RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, encaminhado pelo Senado Federal à Câmara dos Deputados a fim de ser submetido à revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, acrescenta dispositivo ao art. 3º da Lei 5.197/67, que dispõe sobre a proteção à fauna.

O parágrafo acrescentado tem por finalidade tornar obrigatório o acompanhamento de comprovação de procedência nos carregamentos de peles, ou outros produtos de animais silvestres, efetuados por via terrestre, fluvial, marítima ou aérea.

Estabelece que o desacompanhamento de comprovação de procedência caracterizará a infração ao disposto no artigo, ou seja, constituirá comércio ilegal, acarretando a



apreensão do produto pela autoridade competente, sem prejuízo das providências de natureza criminal.

É o relatório.

II-VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a análise do mérito da proposição.

A Constituição Federal, no seu artigo 225, inciso VII, estatui que incumbe ao Poder Público "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade".

O projeto de lei em questão visa contribuir para maior efetividade da proteção à fauna silvestre, pois propicia a distinção do trânsito legítimo de produtos, do ilegítimo.

Avaliamos com certas restrições, no entanto, a parte final do parágrafo acrescentado, a saber: "....., que acarretará a sua apreensão, pela autoridade competente, sem prejuízo das providências de natureza criminal".

Ora, o artigo 33 da lei em questão já prevê:

"Art. 33 A autoridade apreenderá os produtos da caça e/ou da pesca bem como os instrumentos utilizados na infração, e se estes, por sua natureza ou volume, não puderem acompanhar o inquérito, serão entregues ao depositário



público local, se houver, e, na sua falta, ao que for nomeado pelo juiz.

Parágrafo único. Em se tratando de produtos perecíveis, poderão ser os mesmos doados a instituições científicas, penais, hospitalares e/ou casa de caridade mais próximas."

Em adição, o artigo 27 caracteriza como crime a violação ao disposto no seu artigo 3º, da seguinte forma:

"Art. 27 Constitui crime punível com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos a violação do disposto nos arts. 2º, 3º, 17 e 18 desta lei."

Não haveria, no nosso entender, por já ocorrer correspondência em outros de seus artigos, a necessidade de inclusão da parte final do parágrafo aqui destacada.

Em relação ao mérito da caracterização do desacompanhamento de comprovação de procedência dos produtos como descumprimento da proibição do comércio de espécimes da fauna silvestre, inclusive produtos, somos plenamente favoráveis.

Pelo aqui exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.583, de 1986, com a emenda que apresentamos.

Sala da Comissão, em 27/91

Deputada Maria Valadão

-Relatora-

Maria Valadão



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 8.583, DE 1986

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre proteção à fauna.

EMENDA (MODIFICATIVA)

Dê-se ao artigo 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passa a vigorar acrescentado do seguinte § 3º:

"Art. 3º.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º O simples desacompanhamento de comprovação de procedência de peles ou outros produtos de animais silvestres, nos carregamentos de via terrestre, fluvial, marítima ou aérea, que se iniciem ou transitem pelo País, caracterizará, de imediato, o descumprimento do disposto no caput deste artigo."



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Sala da Comissão, em 22/02/91

Deputada Maria Valadão

—Relatora—

Maria Baía Piresoto Valadão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



PROJETO DE LEI Nº 8.583, DE 1986

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 8.583/86, nos termos do parecer da Relatora.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Odelmo Leão - Presidente, Adão Pretto, Álvaro Ribeiro, Arno Magarinos, Avelino Costa, B. Sá, Carlos Cardinal, Dejandir Dalpasquale, Etevalda Grassi de Menezes, Francisco Coelho, Fábio Meirelles, Giovanni Queiroz, Hugo Biehl, Ivo Mainardi, Jonas Pinheiro, Joni Varisco, Jorge Khoury, José Aldo, Laerte Bastos, Adauto Pereira, Luiz Girão, Mavial Cavalcanti, Moroni Torgan, Nelson Marquezelli, Neuto de Conto, Osvaldo Bender, Odacir Klein, Paulo Mourão, Pedro Abrão, Pedro Tonelli, Pinheiro Landim, Ronaldo Caiado, Rubens Bueno, Tadashi Kuriki, Werner Wanderer, Wilson Cunha, Wilson Moreira, Jubes Ribeiro, Virmondes Cruvinel, Flávio Derzi e Ivandro Cunha Lima.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 1991.

Deputado ODELMO LEÃO

Presidente

Maria B.P. Valadão
Deputada MARIA VALADÃO

Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



PROJETO DE LEI N° 8.583, DE 1986

EMENDA - CAPR

Dê-se ao artigo 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passa a vigorar acrescentado do seguinte parágrafo 3º:

"Art. 3º
§ 1º
§ 2º
§ 3º O simples desacompanhamento de comprovação de procedência de peles ou outros produtos de animais silvestres, nos carregamentos de via terrestre, fluvial, marítima ou aérea, que se iniciem ou transitem pelo País, caracterizará, de imediato, o descumprimento do disposto no caput deste artigo."

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 1991.


Deputado ODELMO LEÃO

Presidente


Deputada MARIA VALADÃO

Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 8.583, DE 1986

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado WELLINGTON FAGUNDES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, encaminhado pelo Senado Federal para revisão desta Casa, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, acrescenta um parágrafo ao art. 3º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna. A iniciativa do projeto é do ilustre Senador Nelson Carneiro.

O parágrafo acrescentado tem como finalidade facilitar a caracterização, por parte da autoridade ambiental ou policial de ato de comércio ilegal de espécimes da fauna ou de produtos dela originados, pois, a simples ausência da comprovação de procedência de peles e outros produtos de animais, por ocasião do transporte dos mesmos, implicará no flagrante descumprimento do que estabelece o caput do artigo.

Caracterizada a infração, a autoridade policial estará autorizada a tomar as iniciativas previstas na lei, independentemente de comprovação de que o material procede ou não de ato ilegal de caça.

Na análise do mérito, a Comissão de Agricultura e Política Rural apresentou emenda ao projeto, modificando o final do parágrafo proposto, por considerá-lo redundante com o que já prevêm os artigos 27 e 33 da lei que se pretende complementar.

II - VOTO DO RELATOR

A repressão ao comércio clandestino de espécimes da fauna silvestre brasileira, bem como de produtos dela originados, tem sido uma tarefa difícil para as autoridades ambientais e policiais. Espécies fundamentais para o equilíbrio ecológico, como os jacarés, os felinos, dentre outros, têm seriamente ameaçada sua existência em boa parte devido a essa atividade.



Conforme bem salienta o parecer de mérito da Comissão de Agricultura e Política Rural, é dever constitucional do Poder Público proteger a fauna e a flora. O projeto de lei proveniente do Senado Federal, sem dúvida, preencherá mais uma lacuna no sentido de propiciar os instrumentos legais para bem exercer este dever, pois a caracterização da infração ganhará em agilidade, constituindo em flagrante delito o simples ato de transportar o material sem a devida comprovação de procedência.

Concordamos com a parecer da Comissão de Agricultura e Política Rural, também, quando considera redundante com os artigos 27 e 33 da lei em questão, o final do novo parágrafo proposto, pois nestes artigos estabelece-se de forma clara as infrações à lei e a obrigação da autoridade em apreender o material em situação ilegal.

Pelas razões citadas, opinamos favoravelmente quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 8.583, de 1986 e votamos pela sua aprovação com a emenda da Comissão de Agricultura e Política Rural.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 1991.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 8.583/86
(PLS N° 72/84)

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em Reunião Ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com adoção da Emenda da Comissão de Agricultura e Política Rural, do Projeto de Lei N° 8.583/86 (PLS N° 72/84), nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Fábio Feldmann, Presidente, Marilu Guimarães, Luciano Pizzatto e Valdir Ganzer Vice-Presidentes, Everaldo de Oliveira, Nan Souza, Fernando Diniz, João Almeida, Maurici Mariano, Aécio Neves, Elias Murad, José Cicote, Uldurico Pinto, José Ulisses de Oliveira, Geraldo Alckmin Filho, João Teixeira, João Maia, Rita Camata, Wellington Fagundes e Adroaldo Streck.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 1991.

Deputado FÁBIO FELDMANN
Presidente

Deputado WELLINGTON FAGUNDES
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 8.583-A, DE 1986

(DO SENADO FEDERAL)
PLS 72/84

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação, com emenda; e, da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com adoção da emenda da Comissão de Agricultura e Política Rural.

(PROJETO DE LEI Nº 8.583, DE 1986, A QUE SE REFEREM OS PARAGRAFOS RECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI N.º 8.583, DE 1986

(Do Senado Federal)

Acrescenta dispositivo à Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna.

(As Comissões de Constituição e Justiça e Redação; de Agricultura e Política Rural; e de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 3.º da Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passa a vigorar acrescentado do seguinte § 3.º

“Art. 3.º
§ 1.º
§ 2.º

§ 3.º O simples desacompanhamento de comprovação de procedência de peles ou outros produtos de animais, nos carregamentos de via terrestre, fluvial ou marítima e aérea, que se iniciem ou transitem pelo País, caracterizará, de imediato, o descumprimento do disposto neste artigo, o que acarretará a sua apreensão, pela autoridade competente, sem prejuízo das providências da natureza criminal.”

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1986. — Senador **José Fragelli**, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

(*) (Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente — Resolução n.º 6/89)

Art. 3.º É proibido o comércio de espécimes de fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

§ 1.º Excetuam-se os espécimes de criadores devidamente legalizados.

§ 2.º Será permitida, mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 72, DE 1984

Acrescenta dispositivo à Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna.

Apresentado pelo Senhor Senador Nelson Carneiro.

Lido no expediente da sessão de 17-5-84, e publicado no **DCN** (Seção II), de 18-5-84.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Agricultura.

Em 4-8-86, são lidos os seguintes pareceres:

N.º 734/86, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador Hélio Nunes pela constitucionalidade e juridicidade do projeto.

N.º 735/86, da Comissão de Agricultura, relatado pelo Sr. Senador Álvaro Dias pela aprovação do projeto. Aguardando Ordem do Dia.

Em 13-8-86, é incluído em Ordem do Dia. Aprovada, em 1.º turno.

Em 23-9-86, é incluído em Ordem do Dia.

Em 24-9-86, é aprovado em 2.º turno.

Em 16-10-86, é aprovado o parecer do relator, oferecendo a redação final do projeto.

Em 21-10-86, é lido o Parecer n.º 1.081/86, da Comissão de Redação. Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

Em 14-12-86, é incluído em Ordem do Dia. Aprovada a redação final.

A Câmara dos Deputados com o Ofício SM-N.º 786, de 5-12-86.

SM n.º 786

Em 5 de dezembro de 1986.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Haroldo Sanford
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a V. Ex.^a, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado n.º 72, de 1984, constante dos autógrafos juntos, que “acrescenta dispositivo à Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna”.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex.^a os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. — Senador Enéas Faria, Primeiro Secretário.

RESOLUÇÃO N.º 6, DE 4 DE ABRIL DE 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1.º Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

- a) as de iniciativa de deputados ou de Comissão permanente; e
- b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único. Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no **caput** deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2.º Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1.º, caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3.º As proposições da iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 4 de abril de 1989. — Deputado **Paes de Andrade**, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos termos do artigo 77, nº III, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1967

Torna definitivo o registro feito sob reserva pelo Tribunal de Contas, da concessão de reforma ao ex-Cabe do Exército José Francisco de Araújo.

Art. 1º É tornado definitivo o registro, feito sob reserva pelo Tribunal de Contas, conforme decisão de 14 de dezembro de 1965, da concessão de reforma ao ex-Cabe do Exército José Francisco de Araújo.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 25 de janeiro de 1967.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 47, nº 16 do Regimento Interno do Senado, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, de 1967

Dispõe sobre o hasteamento, pelo Congresso Nacional, das bandeiras dos Estados, institui a Distinção Parlamentar, e da outras providências.

Art. 1º Nas sessões solenes e nas comemorativas de datas cívicas, o Congresso Nacional hasteará as bandeiras dos Estados da Federação.

Parágrafo único. O hasteamento far-se-á no recinto, em local próprio, e diante ao Palácio do Congresso.

Art. 2º É instituída a Distinção Parlamentar a cidadãos estrangeiros não residentes no Brasil, em nível de condecoração nos mesmos graus das Ordens do Mérito Nacionais.

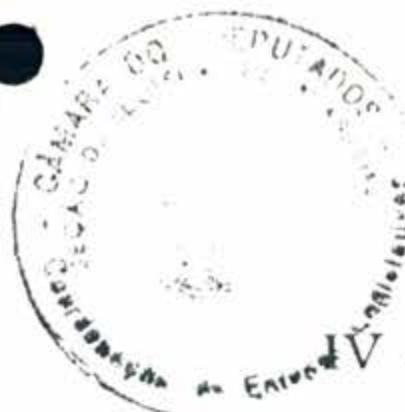
Parágrafo único. A Distinção Parlamentar será conferida por ato do Conselho constituído pelas Mesas das Casas do Congresso Nacional.

Art. 3º Este decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 8 de março de 1967.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal



LEI N° 5.197 — DE 3 DE JANEIRO
DE 1967

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º. Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.

§ 2º. A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade da fiscalização de seus domínios. Nestas áreas, para a prática do ato de caça e necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos arts. 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil.

Art. 2º. É proibido o exercício da caça profissional.

Art. 3º. É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

§ 1º. Exceuam-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados.

§ 2º. Será permitida, mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição

de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.

Art. 4º. Nenhuma espécie poderá ser introduzida no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida na forma da Lei.

Art. 5º. O Poder Público criará:

a) Reservas Biológicas Nacionais, Estaduais e Municipais, onde as atividades de utilização, perseguição, caça apanha ou introdução de espécimes da fauna e flora silvestres e domésticas, bem como modificações do meio ambiente a qualquer título, são proibidas, ressalvadas as atividades científicas devidamente autorizadas pela autoridade competente.

b) Parques de Caça Federais, Estaduais e Municipais, onde o exercício da caça é permitido abertos total ou parcialmente ao público, em caráter permanente ou temporário, com fins recreativos, educativos e turísticos.

Art. 6º. O Poder Público estimulará:

a) a formação e o funcionamento de clubes e sociedades amadoristas de caça e de tiro ao voo, objetivando alcançar o espírito associativista para a prática desse esporte.

b) a construção de criadouros destinados à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais.

Art. 7º. A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre, quando consentidas na forma desta Lei, serão considerados atos de caça.

Art. 8º. O órgão público federal competente, no prazo de 120 dias, publicará e atualizará anualmente:

a) a relação das espécies cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida indicando e delimitando as respectivas áreas;

b) a época e o número de dias em que o ato acima será permitido;

c) a quota diária de exemplares cuja utilização, perseguição, caça ou apanha sera permitida.

Parágrafo único. Poderão ser, igualmente, objeto de utilização, caça, perseguição ou apanha os animais domésticos que, por abandono, se tornem selvagens ou ferais.

Art. 9º. Observado o disposto no artigo 8º e satisfatias as exigências legais, poderão ser capturados e mantidos em cativeiro, espécimes da fauna silvestre.

Art. 10. A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre são proibidas.

a) com viscos, atiradeiras, fundas, bodoques, veneno, incêndio ou armadilhas que maltratem a caça;

b) com armas a bala, a menos de três quilômetros de qualquer via terrestre ou rodovia pública;

c) com armas de calibre 22 para animais de porte superior ao tapir (*Tapirus brasiliensis*);

d) com armadilhas constituídas de armas de fogo;

e) nas zonas urbanas, suburbanas, povoados e nas estâncias hidrominerais e climáticas;

f) nos estabelecimentos oficiais e ações do domínio público, bem como nos terrenos adjacentes, até a distância de cinco quilômetros;

g) na faixa de quinhentos metros de cada lado do eixo das vias terrestres e rodovias públicas;

h) nas áreas destinadas à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais;

i) nos jardins zoológicos, nos parques e jardins públicos;

j) fora do período de permissão de caça, mesmo em propriedades privadas;

l) à noite, exceto em casos especiais e no caso de animais nocivos;

m) do interior de veículos de qualquer espécie.

Art. 11. Os Clubes ou Sociedades Amadoristas de Caça e de tiro ao voo, poderão ser organizados distintamente ou em conjunto com os de pesca, e só funcionarão validamente após a obtenção da personalidade jurídica, na forma da Lei civil e o registro no órgão público competente.

Art. 12. As entidades a que se refere o artigo anterior deverão requerer licença especial para seus associados transitarem com arma de caça e de esporte, para uso em suas sedes,

durante o período desse e dentro do perímetro determinado.

Art. 13. Para exercício da caça, é obrigatória a licença anual, de caráter específico e de âmbito regional, expedida pela autoridade competente.

Parágrafo único. A licença para caçar com armas de fogo deverá ser acompanhada do porte de arma emitido pela Polícia Civil.

Art. 14. Poderá ser concedida a cientistas, pertencentes a instituições científicas, oficiais ou oficiais, ou por estas indicadas, licença especial para a coleta de material destinado a fins científicos, em qualquer época.

§ 1º. Quando se tratar de cientistas estrangeiros, devidamente credenciados pelo país de origem, deverá o pedido de licença ser aprovado e encaminhado ao órgão público federal competente, por intermédio de instituição científica oficial do país.

§ 2º. As instituições a que se refere este artigo, para efeito da renovação anual da licença, darão ciência ao órgão público federal competente das atividades dos cientistas licenciados no ano anterior.

§ 3º. As licenças referidas neste artigo não poderão ser utilizadas para fins comerciais ou esportivos.

§ 4º. Aos cientistas das instituições nacionais que tenham por Lei, a atribuição de coletar material zoológico, para fins científicos, serão concedidas licenças permanentes.

Art. 15. O Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas do Brasil ouvirá o órgão público federal competente toda vez que, nos processos em julgamento, houver matéria referente a fauna.

Art. 16. Fica instituído o registro das pessoas físicas ou jurídicas que negociem com animais silvestres e seus produtos.

Art. 17. As pessoas físicas ou jurídicas de que trata o artigo anterior, são obrigadas à apresentação de declaração de estoques e valores, sempre que exigida pela autoridade competente.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas nesta lei obriga o cancelamento do registro.

Art. 18. É proibida a exportação para o Exterior, de peles e couros de anfíbios e répteis, em bruto.

Art. 19. O transporte interestadual e para o Exterior, de animais silvestres, lepidópteros, e outros insetos e seus produtos, depende de guia de trânsito, fornecida pela autoridade competente.

Parágrafo único. Fica isento dessa exigência o material consignado a Instituições Científicas Oficiais.

Art. 20. As licenças de caçadores serão concedidas mediante pagamento de uma taxa anual equivalente a um décimo do salário-mínimo mensal.

Parágrafo único. Os turistas pagarão uma taxa equivalente a um salário-mínimo mensal, e a licença será válida por 30 dias.

Art. 21. O registro de pessoas físicas ou jurídicas, a que se refere o art. 16, será feito mediante o pagamento de uma taxa equivalente a meio salário-mínimo mensal.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas de que trata este artigo, pagarão a título de licença, uma taxa anual para as diferentes formas de comércio até o limite de um salário-mínimo mensal.

Art. 22. O registro de clubes ou sociedades amadoristas, de que trata o art. 11, será concedido mediante pagamento de uma taxa equivalente a meio salário-mínimo mensal.

Parágrafo único. As licenças de trânsito com arma de caça e de esporte, referidas no art. 12, estarão sujeitas ao pagamento de uma taxa anual equivalente a um vigésimo do salário-mínimo mensal.

Art. 23. Far-se-á, com a cobrança da taxa equivalente a dois décimos do salário-mínimo mensal, o registro dos criadouros.

Art. 24. O pagamento das licenças, registros e taxas previstos nesta Lei, será recolhido ao Banco do Brasil S.A. em conta especial, a crédito do Fundo Federal Agropecuário, sob o título "Recursos da Fauna".

Art. 25. A União fiscalizará diretamente pelo órgão executivo específico, do Ministério da Agricultura, ou em convênio com os Estados e Municípios, a aplicação das normas desta Lei, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Parágrafo único. A fiscalização da caça pelos órgãos especializados não exclui a ação da autoridade policial

ou das Forças Armadas por iniciativa própria.

Art. 26. Todos os funcionários, no exercício da fiscalização da caça são equipados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Art. 27. Constituem contravenções penais puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a dez vezes o salário-mínimo mensal do lugar e da data da infração, ou ambas as penas cumulativamente, violar os arts. 1º e seu § 2º, 2º, 3º, 4º, 8º e suas alíneas a, b, e c, 10 e suas alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, l e m, 13 e seu parágrafo único, 14 § 3º, 17, 18 e 19.

Art. 28. Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades neles contidas.

Art. 29. São circunstâncias que agravam a pena afor aquelas constantes do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais, as seguintes:

a) cometer a infração em período de festejo a caça ou durante a noite;

b) empregar fraude ou abuso de confiança;

c) aproveitar indevidamente licença de autoridade;

d) incidir a infração sobre animais silvestres e seus produtos oriundos de áreas onde a caça é proibida.

Art. 30. As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

a) direto;

b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, premitentes compradores ou proprietários das áreas, desde que praticada por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos;

c) autoridades que por ação ou emissão consentrem na prática do ato ilegal, ou que cometerem abusos do poder.

Parágrafo único. Em caso de ações penais simultâneas pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades o Juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmar a competência.

Art. 31. A ação penal independe de queixa, mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quan-

do os bens atingidos são animais silvestres e seus produtos, instrumento de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção da fauna disciplinada nesta Lei.

Art. 32. São autoridades competentes para instaurar presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou de contravenções previstas nesta Lei ou em outras leis que tenham por objeto os animais silvestres seus produtos instrumentos e documentos relacionados com os mesmos as indicadas no Código de Processo Penal.

Art. 33. A autoridade apreenderá os produtos de caça e os instrumentos utilizados na infração e se, por sua natureza ou volume, não puderem acompanhar o inquérito, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que fôr nomeado pelo juiz.

Parágrafo único. Em se tratando de produtos perecíveis, poderão ser os mesmos doados às instituições científicas, hospitais e casas de caridade mais próximas.

Art. 34. O processo das contravenções obedecerá ao rito sumário da Lei número 1.508, de 19 de dezembro de 1951.

Art. 35. Dentro de dois anos a partir da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos sobre a proteção da fauna, aprovados pelo Conselho Federal de Educação.

§ 1º Os programas de ensino de nível primário e médio deverão contar pelo menos com duas aulas anuais sobre a matéria a que se refere o presente artigo.

§ 2º Igualmente os programas de rádio e televisão deverão incluir textos e dispositivos aprovados pelo órgão público federal competente, no limite mínimo de cinco minutos semanais, distribuídos ou não, em diferentes dias.

Art. 36. Fica instituído o Conselho Nacional de Proteção à Fauna, com sede em Brasília, como órgão consultivo e normativo da política de proteção à fauna do País.

Parágrafo único. O Conselho, diretamente subordinado ao Ministério da Agricultura, terá sua composição e atribuições estabelecidas por decreto do Poder Executivo.

Art. 37. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que fôr julgado necessário à sua execução.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-lei número 5.894, de 20 de outubro de 1943, e demais disposições em contrário.

Brasília, 3 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Severo Fagundes Gomes

LEI N° 5.198 — DE 3 DE JANEIRO
DE 1967

Cria, sob a forma de Fundação, o Centro Brasileiro de TV Educativa.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, sob a denominação de "Centro Brasileiro de TV Educativa" uma Fundação com sede e fôro na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, enquanto não fôr possível a transferência da sede e fôro para a Cidade de Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º O Centro terá autonomia administrativa e financeira e adquirirá personalidade jurídica a partir da inserção, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual serão apresentados os Estatutos e o decreto que os aprovar.

Art. 3º O Centro terá por finalidade a produção, aquisição e distribuição de material audio-visual destinado à radiodifusão educativa.

Parágrafo único. O prazo de duração desta Fundação será indeterminado.

Art. 4º O Centro será administrado pelos seguintes órgãos:

- a) Assembléia Geral;
- b) Conselho Curador;
- c) Presidente;
- d) Conselho Diretor.

§ 1º Na composição da Assembléia Geral, que terá como membros natos os Diretores dos órgãos executivos e técnicos do Ministério da Educação e Cultura imediatamente subordinados ao Ministro, será respeitada uma proporcionalidade, com ponderação de

votos se necessário, que, em caráter permanente, assegure ao Ministério da Educação e Cultura maioria absoluta de votos nas decisões da mesma.

§ 2º A Assembléia Geral, como órgão soberano da administração da entidade, compete:

- a) Eleger o Conselho Curador e seus suplentes.
- b) Eleger o Presidente.
- c) Rever e alterar os Estatutos da Fundação.
- d) Exercer qualquer poder não atribuído expressamente a outros órgãos da Fundação.

§ 3º Podem tornar-se membros da Assembléia Geral, por decisão da Assembléia Geral em reunião anterior, os brasileiros que, tendo doado à Fundação o mínimo, a ser previsto nos Estatutos, tiverem comprovado saber e experiência em matéria de educação.

Art. 5º O patrimônio inicial do Centro será constituído pela dotação de Cr\$ 1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros), a que se refere o art. 6º desta Lei.

§ 1º Integrarão outrossim o patrimônio do Centro os bens e direitos a ele doados os adquiridos no exercício de suas atividades e os provenientes de rendas patrimoniais, bem como subvenções que lhe sejam outorgadas.

§ 2º Os bens e direitos do Centro serão utilizados sómente para a consecução de seus objetivos, permitida, todavia, a sub-rogação de uns e outros, para a obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros), através do Ministério da Educação e Cultura, e a doar essa importância ao Centro, para se aplicar em imóveis, títulos, equipamentos técnicos e despesas complementares de instalação.

Art. 7º Os equipamentos necessários à produção de material de radiodifusão educativa e de ensino, importados pelo Centro, respeitada a existência de similaridade na produção nacional, gozarão de isenção do imposto de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro.

Parágrafo único. Os bens, equipamentos e materiais importados com os favores previstos neste artigo destinam-se a utilização privativa do Cen-

tro, não podendo, a qualquer título ou sob qualquer pretexto, ser alienados.

Art. 8º E' assegurada ao Centro Brasileiro de TV Educativa isenção de impostos e taxas federais.

Art. 9º Todo o pessoal admitido na Fundação estará sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 10. Ao ato de constituição da Fundação deverá estar presente, como representante da União, o Ministro da Educação e Cultura, cabendo a este designar comissão incumbida de, no prazo de 120 (cento e vinte) dias elaborar os estatutos respectivos, e submetê-los à aprovação do Presidente da República.

Art. 11 Extinguindo-se, por qualquer motivo, esta Fundação, incorporar-se-ão os seus bens ao Patrimônio Nacional.

Art. 12. O Poder Executivo designará uma comissão para, no prazo de 90 (noventa) dias, proceder a estudos e formular relatório visando à incorporação ao Centro Brasileiro de TV Educativa, como dotação para o seu patrimônio inicial, a TV Nacional de Brasília — Canal 3 — com todo o acervo e pessoal.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de Janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octávio Bulhões
Raymundo Moniz de Aragão
L. G. do Nascimento e Silva

LEI N° 5.199 — DE 12 DE JANEIRO
DE 1967

Altera a redação do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, que dispõe sobre "Obrigações do Reaparelhamento Econômico".

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 1.628, de 20 de junho

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de janeiro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY
Paulo Brossard

ANEXO I

(Artigo 2º da Lei nº 7.583, de 6 de janeiro de 1987)

GRUPO DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES – JF-DAS-100

| Nº de Cargos | Denominação | Código |
|--------------|-----------------------|--------------|
| 68 | Diretor de Secretaria | JF-DAS-101.4 |

ANEXO II

(Artigo 2º da Lei nº 7.583, de 6 de janeiro de 1987)

GRUPO ATIVIDADES DE APOIO JUDICIÁRIO – JF-AJ-020

| Nº de Cargos | Denominação | Código |
|--------------|--------------------------------|-----------|
| 69 | Técnico Judiciário | JF-AJ-021 |
| 185 | Oficial de Justiça Avaliador | JF-AJ-025 |
| 136 | Agente de Segurança Judiciária | JF-AJ-024 |

ANEXO III

(Artigo 2º da Lei nº 7.583, de 6 de janeiro de 1987)

GRUPO OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR – JF-NS-900

| Nº de Cargos | Denominação | Código |
|--------------|---------------|-----------|
| 20 | Bibliotecário | JF-NS-932 |

ANEXO IV

(Artigo 2º da Lei nº 7.583, de 6 de janeiro de 1987)

GRUPO OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO – JF-NM-1000

| Nº de Cargos | Denominação | Código |
|--------------|---|-------------|
| 254 | Auxiliar Operacional de Serviços Diversos | JF-NM-10-06 |

ANEXO V

(Artigo 2º da Lei nº 7.583, de 6 de janeiro de 1987)

GRUPO SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA – JF-TP-1200

| Nº de Cargos | Denominação | Código |
|--------------|--------------------|------------|
| 47 | Agente de Portaria | JF-TP-1202 |

LEI N° 7.584, DE 6 DE JANEIRO DE 1987



Acrescenta parágrafo ao artigo 33 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 33 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passa a vigorar com o acréscimo de um parágrafo numerado como § 2º, passando o atual parágrafo único a constituir o § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 33.
§ 1º

§ 2º O material não-perecível apreendido, após a liberação pela autoridade competente, terá o seguinte destino:

I – Animais – serão libertados em seu *habitat* ou destinados aos jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;

II – Peles e outros produtos – serão (VETADO) entregues a museus, órgãos congêneres registrados ou de fins filantrópicos;

III – VETADO.

IV – VETADO.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de janeiro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Iris Resende Machado

LEI N° 7.585, DE 6 DE JANEIRO DE 1987

Da denominação ao aeroporto internacional de Campinas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O aeroporto internacional de Campinas, no Estado de São Paulo, passa a denominar-se «Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas».

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de janeiro de 1987. 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Octávio Júlio Moreira Lima

LEI N° 7.586, DE 6 DE JANEIRO DE 1987

Altera a Lei n° 7.087, de 29 de dezembro de 1982, que dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Congressistas – IPC.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da República, nos termos do § 2º do art. 59, da Constituição Federal, sancionou, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 5º do artigo 59 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

O Congresso Nacional

DECRETA:

Art. 1º A Lei n° 7.087, de 29 de dezembro de 1982, modificada pela Lei n° 7.266, de 4 de dezembro de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

I –

II – contribuições do Senado Federal e da Câmara dos Deputados correspondentes a 20% (vinte por cento) dos subsídios fixo e variável e das diárias pagas aos Congressistas;

VIII – dotações específicas destinadas ao IPC nos orçamentos do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, suficientes para complementar, se necessário, a contribuição que lhes incumbe nos termos desta lei.

Parágrafo único. As dotações necessárias à execução do disposto nos incisos II, III e VIII deste artigo serão incluídas nos orçamentos dos órgãos aos quais estão vinculados os segurados.

Art. 43. A atualização das pensões ou de qualquer outro benefício dos segurados obrigatórios obedecerá aos índices e às épocas estabelecidas para a fixação ou reajuste dos subsídios parlamentares, e a dos segurados facultativos, aos índices de reajustamento geral referido ao funcionalismo civil da União.

Art. 60. A receita prevista no inciso VIII do artigo 20 constituirá o Fundo de Liquidez da Previdência Congressual, de natureza contábil e financeira, administrado pelo Conselho Deliberativo e gerido pelo Presidente do Instituto, para atender, prioritariamente, aos reajustamentos dos valores dos benefícios e, se necessário, ao equilíbrio orçamentário do sistema.

§ 1º A dotação própria de cada Casa do Congresso Nacional, prevista no inciso VIII do artigo 20, será equivalente, no início de Legislatura, à metade do montante anual das respectivas folhas de pagamento de pensões dos ex-segurados obrigatórios e, nos demais exercícios, a 1/3 (um terço) da referida despesa, fazendo-se o recolhimento, em qualquer caso, em duodécimos mensais, ao IPC.

§ 2º Quando o produto da receita mencionada no caput for insuficiente para atender, no exercício, aos encargos a cuja cobertura se destina, será providenciada a sua complementação, por meio de crédito suplementar.

Art. 61. Aplicam-se ao IPC os mesmos prazos de prescrição de que goza a União.”

Parágrafo único. Quando o outorgante for casado, qualquer que seja o regime de bens, será indispensável o consentimento do outro cônjuge.

Art. 34. Aos processos em andamento, que estiverem com exigência, será aplicado o disposto no art. 29 e seus parágrafos, se os interessados não a satisfizerem dentro de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 35. O Tribunal Marítimo baixará as normas complementares referentes à instrução e tramitação dos processos de registro em geral.

Art. 36. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Ficam revogados o Título III da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, os artigos de 12 a 20 da Lei nº 5.056, de 29 de junho de 1966, a Lei nº 5.742, de 1º de dezembro de 1971 e as demais disposições em contrário.

Brasília, 3 de fevereiro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSE SARNEY

Henrique Saboia

LEI N° 7.653, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1988

Altera a redação dos arts. 18, 27, 33 e 34 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional de decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os arts. (Vetado), 27, 33 e 34 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

(Vetado).

Art. 27. Constitui crime punível com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos a violação do disposto nos arts. 2º, 3º, 17 e 18 desta lei.

§ 1º. É considerado crime punível com a pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos a violação do disposto no artigo 1º e seus parágrafos 4º, 8º e suas alíneas a, b e c, 10 e suas alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, l e m, e 14 e seu § 3º desta lei.

§ 2º. Incorre na pena prevista no *caput* deste artigo quem provocar, pelo uso direto ou indireto de agrotóxicos ou de qual-

quer outra substância química, o perecimento de espécimes da fauna ictiológica existente em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou mar territorial brasileiro.

§ 3º. Incide na pena prevista no § 1º deste artigo quem praticar pesca predatória, usando instrumento proibido, explosivo, erva ou substância química de qualquer natureza.

§ 4º. Fica proibido pescar no período em que ocorre a piracema, de 1º de outubro a 30 de janeiro, nos cursos d'água ou em água parada ou mar territorial, no período em que tem lugar a desova e/ou a reprodução dos peixes; quem infringir esta norma fica sujeito à seguinte pena:

a) se pescador profissional, multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional — OTN e suspensão da atividade profissional por um período de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias;

b) se a empresa que explora a pesca, multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional — OTN e suspensão de suas atividades por um período de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias;

c) se pescador amador, multa de 20 (vinte) a 80 (oitenta) Obrigações do Tesouro Nacional — OTN e perda de todos os instrumentos e equipamentos usados na pescaria.

§ 5º. Quem, de qualquer maneira, concorrer para os crimes previstos no *caput* e no § 1º deste artigo incidirá nas penas a eles cominadas.

§ 6º. Se o autor da infração considerada crime nesta lei for estrangeiro, será expulso do País, após o cumprimento da pena que lhe for imposta, (Vetado), devendo a autoridade judiciária ou administrativa remeter, ao Ministério da Justiça, cópia da decisão cominativa da pena aplicada, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado de sua decisão.

Art. 33. A autoridade apreenderá os produtos da caça e/ou da pesca bem como os instrumentos utilizados na infração, e se estes, por sua natureza ou volume, não puderem acompanhar o inquérito, serão entregues ao depositário público local, se houver, e, na sua falta, ao que for nomeado pelo Juiz.

Parágrafo único. Em se tratando de produtos perecíveis, poderão ser os mesmos doados a instituições científicas, penais, hospitalares e/ou casas de caridade mais próximas.

Art. 34. Os crimes previstos nesta lei são inafiançáveis e serão apurados mediante processo sumário, aplicando-se, no

que couber, as normas do Título II, Capítulo V, do Código de Processo Penal.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSE SARNEY

Íris Rezende Machado

LEI N° 7.654, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1988

Concede pensão especial a Benedito Moreira Lopes, pioneiro do esporte automobilístico brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica concedida a Benedito Moreira Lopes, pioneiro do esporte automobilístico no Brasil, pensão especial, mensal, vitalícia e transferível pela metade à esposa, equivalente a 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo de referência.

Art. 2º A pensão de que trata o art. 1º desta lei correrá à conta de Encargos Previdenciários da União — Recursos sob a Supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSE SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

LEI N° 7.655, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1988

Concede pensão especial a Gilson da Silva Martins e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica concedida a Gilson da Silva Martins, filho de Vivaldo Menezes Martins e de Serlei da Silva Martins, acidentado por via-

tura militar, em 28 de setembro de 1973, pensão especial, mensal, equivalente a 2 (duas) vezes o salário mínimo, vigente no País.

Art. 2º O benefício instituído por esta lei é intransferível e extinguir-se-á com a morte do beneficiário.

Art. 3º A despesa decorrente desta lei correrá à conta de Encargos Previdenciários da União — Recursos sob a Supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSE SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

LEI N° 7.656, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1988

Concede pensão especial a Dona Maria Carolina Vasconcelos Freire.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica concedida a Dona Maria Carolina Vasconcelos Freire, viúva do Ministro Marcos de Barros Freire, falecido em consequência de acidente no desempenho de suas funções, pensão especial no valor equivalente a 20 (vinte) vezes o salário mínimo de referência.

Parágrafo único. A pensão de que trata este artigo é vitalícia e reversível, conforme o disposto na Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958.

Art. 2º Fica vedada a acumulação deste benefício com quaisquer outros recebidos dos cofres públicos, resguardado o direito de opção.

Art. 3º A despesa decorrente desta lei correrá à conta de Encargos Previdenciários da União — Recursos sob a Supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSE SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

Art. 46. A elaboração e a fiscalização de vinhos e derivados são atribuições específicas de profissionais habilitados.

Art. 47. Nas zonas de produção, é facultado ao vinicultor engarrafar ou envasar vinhos e derivados em instalações de terceiros, sob sua responsabilidade, mediante a contratação de serviço, por locação temporária ou permanente, cabendo ao produtor a responsabilidade pelo produto, desobrigado de fazer constar no rótulo o nome do engarrafador ou envasador.

Art. 48. Para efeito e controle dos órgãos fiscalizadores, os recipientes de estocagem de vinhos e derivados da uva e do vinho a granel, nos estabelecimentos previstos nesta Lei, serão obrigatoriamente numerados e com respectiva identificação.

Art. 49. É vedada a comercialização de vinhos e derivados nacionais e importados que contenham no rótulo designações geográficas ou indicações técnicas que não correspondam à verdadeira origem e significado das expressões utilizadas.

§ 1º Ficam excluídos da proibição fixada neste artigo os produtos nacionais que utilizem as denominações champanha, conhaque e *Brandy*, por serem de uso corrente em todo o território nacional.

§ 2º Fica permitido o uso do termo «tipo», que poderá ser empregado em vinhos ou derivados da uva e do vinho cujas características correspondam a produtos clássicos, as quais serão definidas no regulamento desta Lei.

Art. 50. (Vetado).

Art. 51. O órgão indicado no regulamento providenciará a execução do cadastramento da viticultura brasileira, com a maior urgência possível e determinará, ouvido o setor produtivo da uva e do vinho, como as informações dos produtores serão prestadas a fim de manter o cadastramento atualizado.

Art. 52. Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 54. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 549, de 20 de outubro de 1937, e 2.795, de 12 de junho de 1956; e os Decretos-Leis nºs 826, de 28 de outubro de 1938; 3.582, de 3 de setembro de 1941; 4.327, de 22 de maio de 1942; 4.695, de 16 de setembro de 1942; 8.064, de 10 de outubro de 1945; e 476, de 25 de fevereiro de 1969.

Brasília, 8 de novembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY
Iris Rezende Machado

LEI N° 7.679, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1988

Dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou Medida Provisória que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido pescar:

I — em cursos d'água, nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução e, em água parada ou mar territorial, nos períodos de desova, de reprodução ou de deseso;

II — espécies que devam ser preservadas ou indivíduos com tamanhos inferiores aos permitidos;

III — quantidades superiores às permitidas;

IV — mediante a utilização de:

a) explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

b) substâncias tóxicas;

c) aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

V — em épocas e nos locais interditados pelo órgão competente;

VI — sem inscrição, autorização, licença, permissão ou concessão do órgão competente.

§ 1º Ficam excluídos da proibição prevista no item I deste artigo os pescadores artesanais e amadores que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão ou vara, linha e anzol.

§ 2º É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes da pesca proibida.

Art. 2º O Poder Executivo fixará, por meio de atos normativos do órgão competente, os períodos de proibição da pesca, atendendo às peculiaridades regionais e para a proteção da fauna e flora aquáticas, incluindo a relação de espécies, bem como as demais medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro.

Art. 3º A fiscalização da atividade pesqueira compreenderá as fases de captura, extração, coleta, transporte, conservação, transformação, beneficiamento, industrialização e comercialização dos seres animais e vegetais que tenham na água o seu natural ou mais frequente meio de vida.

Art. 4º A infração do disposto nos itens I a IV do art. 1º será punida de acordo com os seguintes critérios:

I — se pescador profissional, multa de cinco a vinte OTNs, suspensão da atividade por 30 a 90 dias, perda do produto da pescaria, bem como dos aparelhos e petrechos proibidos;

II — se empresa que explora a pesca, multa de 100 a 500 OTNs, suspensão de suas atividades por período de 30 a 60 dias, perda do produto da pescaria, bem como dos aparelhos e petrechos proibidos;

III — se pescador amador, multa de 20 a 80 OTNs, perda do produto da pescaria e dos instrumentos e equipamentos utilizados na pesca.

Art. 5º A infração do disposto nos itens V e VI do art. 1º será punida de acordo com os seguintes critérios:

I — pescador desembarcado — multa correspondente a 50 OTNs, perda do produto da pescaria e apreensão dos petrechos de pesca por quinze dias;

II — pescador embarcado — multa correspondente ao quíntuplo do valor da taxa de inscrição da embarcação, perda do produto da pesca e apreensão dos petrechos de pesca por quinze dias.

Parágrafo único. Se o pescador utilizar embarcação de comprimento inferior a oito metros, será punido com multa correspondente a 50 OTNs, perda do produto da pescaria e apreensão do barco por quinze dias.

Art. 6º A infração do disposto no § 2º do art. 1º sujeita o infrator a multa no valor equivalente a 100 OTNs e perda do produto, sem prejuízo da apreensão do veículo e, se pessoa jurídica, interdição do estabelecimento pelo prazo de três dias.

Art. 7º As multas previstas nos arts. 4º, 5º e 6º serão aplicadas em dobro, em caso de reincidência.

Art. 8º Constitui crime, punível com pena de reclusão de três meses a um ano, a violação do disposto nas alíneas a e b do item IV do art. 1º.

Art. 9º Sem prejuízo das penalidades previstas nos dispositivos anteriores, aplica-se aos infratores o disposto no § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 4º e suas alíneas, do art. 27 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, alterada pela Lei nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988.

Senado Federal, 23 de novembro de 1988, 167º da Independência e 100º da República.

Humberto Lucena

LEI N° 7.680, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera valores da taxa de fiscalização da instalação dos Serviços de Telecomunicações, constantes do Anexo I à Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 11, de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A taxa de fiscalização da instalação de que trata o art. 7º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, cujos valores foram alterados pelo Decreto-Lei nº 1.995, de 29 de dezembro de 1982, passa a ser calculada de conformidade com o Anexo I a esta Lei, a partir de 1º de janeiro de 1989.

Art. 2º Consideram-se válidos, para os fins desta Lei, os atos praticados durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.473, de 8 de setembro de 1988, mantidos os efeitos deles decorrentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, 2 de dezembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

HUMBERTO LUCENA

O Anexo desta Lei está publicado no DO de 5-12-88.

LEI N° 7.681, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre prazo para liquidação de débitos que menciona.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 12, de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Aplica-se o disposto nas Leis nºs 7.577 e 7.578, de 23 de dezembro de 1986, 7.621, de 9 de outubro de 1987, 7.636 e 7.637, de 17 de dezembro de 1987, aos débitos previdenciários vencidos até 31 de agosto de 1988, desde que os interessados o tenham requerido até 13 de outubro de 1988.

Art. 2º Consideram-se válidos, para os fins desta Lei, os atos praticados durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.474, de 12 de setembro de 1988, mantidos os efeitos deles decorrentes.

Alvorada a emenda da Comissão de Agricultura, Política Rural e a redação final; supridendo o projeto. Em 22.4.92
Moyart



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.583-A, DE 1986

(Do Senado Federal)

PLS 72/84

Acrescenta dispositivo à Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação, com emenda; e da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com adoção da emenda da Comissão de Agricultura e Política Rural.

(Projeto de Lei n.º 8.583, de 1986, a que se referem os Pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 3.º da Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passa a vigorar acrescentado do seguinte § 3.º

"Art. 3.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º O simples desacompanhamento de comprovação de procedência de peles ou outros produtos de animais, nos carregamentos de via terrestre, fluvial ou marítima e aérea, que se iniciem ou transitem pelo País, caracterizará, de imediato, o descumprimento do disposto neste artigo, o que acarretará a sua apreensão, pela autoridade competente, sem prejuízo das providências da natureza criminal."

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1986. — Senador **José Fragelli**, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

Art. 3.º É proibido o comércio de espécimes de fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

§ 1.º Excetuam-se os espécimes de criadores devidamente legalizados.

§ 2.º Será permitida, mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestre considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 72, DE 1984

Acrescenta dispositivos à Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna.

Apresentado pelo Senhor Senador Nelson Carneiro.

Lido no expediente da sessão de 17-5-84, e publicado no DCN (Seção II), de 18-5-84.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Agricultura.

Em 4-8-86, são lidos os seguintes pareceres:

N.º 734/86, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador Hélio Nunes pela constitucionalidade e juridicidade do projeto.

N.º 735/86, da Comissão de Agricultura, relatado pelo Sr. Senador Álvaro Dias pela aprovação do projeto. Aguardando Ordem do Dia.

Em 13-8-86, é incluído em Ordem do Dia. Aprovada, em 1.º turno.

Em 23-9-86, é incluído em Ordem do Dia.

Em 24-9-86, é aprovado em 2.º turno.

Em 16-10-86, é aprovado o parecer do relator, oferecendo a redação final do projeto.

Em 21-10-86, é lido o Parecer n.º 1.081/86, da Comissão de Relação. Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

Em 14-12-86, é incluído em Ordem do Dia. Aprovada a redação final.

A Câmara dos Deputados com Ofício SM-n.º 786, de 5-12-86.

SM n.º 786

Em 5 de dezembro de 1986.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Haroldo Sanford
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

Tenho a honra de encaminhar a V. Ex.^a, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado n.º 72, de 1984, constante dos autógrafos juntos, que "acrescenta dispositivo à Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna".

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex.^a os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. — Senador **Enéas Faria**, Primeiro Secretário.

RESOLUÇÃO N.º 6, DE 4 DE ABRIL DE 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1.º Das proposições que se encontram em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

- a) as de iniciativa de deputados ou de Comissão Permanente; e
- b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único. Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no **caput** deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2.º Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1.º, caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3.º As proposições da iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 4 de abril de 1989. — Deputado **Paes de Andrade**, Presidente.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

A iniciativa do Senado Federal visa garantir que o poder público assegure efetivamente o direito de cada cidadão a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ao acrescentar dispositivo à Lei n.º 5.197, o autor intende proteger a fauna.

É por demais conhecido o esforço que os Constituintes de 1988 realizaram no sentido de dotar a nossa Constituição de capítulo específico sobre o meio-ambiente.

A presente sugestão se insere na continuidade desta intenção. Ele visa acrescentar dispositivo à Lei n.º 5.197, constitucionalmente previsto no capítulo VI, item VII do § 1.º do art. 225, remissivo ao art. 23, conforme a Constituição.

II — Voto do Relator

Nada há a opor quanto à boa técnica legislativa, juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 8.593, originário do Senado Federal. Votamos pela aprovação.

Sala da Comissão, Brasília, 29 de maio de 1991.
— Deputado **Haroldo Lima**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 8.583/86, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: João Natal, Presidente; Roberto Magalhães, Jurandyr Paixão e Edevaldo Alves da Silva, Vice-Presidentes; Benedito de Figueiredo, José Burnett, Messias Góis, Paulo Marinho, Pedro Valadares, José Luiz Clerot, Jcsé Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Mauri Sérgio, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Wanda Reis, Eden Pedroso, Francisco Evangelista, Adylson Motta, Gerson Peres, Oscar Travassos, Osvaldo Melo, André Benassi, Jutahy Júnior, Sigmaringa Seixas, Gastone Righi, Rodrigues Palma, Hélio Bicudo, José Dirceu, Luiz Gushiken, Eduardo Braga, Arolde de Oliveira, Evaldo Gonçalves, Jesus Tajra, Alberto Goldman, Antônio de Jesus, Ivo Mainardi, Aroldo Góes, João de Deus Antunes e Magalhães Teixeira.

Sala da Comissão, 5 de junho de 1991. — Deputado **João Natal**, Presidente — Deputado **Haroldo Lima**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

I — Relatório

O projeto de lei em epígrafe, encaminhado pelo Senado Federal à Câmara dos Deputados a fim de ser submetido à revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, acrescenta dispositivo ao art. 3.º da Lei n.º 5.197/67, que dispõe sobre a proteção à fauna.

O parágrafo acrescentado tem por finalidade tornar obrigatório o acompanhamento de comprovação de precedência nos carregamentos de peles, ou outros produtos de animais silvestres, efetuados por via terrestre, fluvial, marítima ou aérea.

Estabelece que o desacompanhamento de comprovação de procedência caracterizará a infração ao disposto no artigo, ou seja, constituirá comércio ilegal, acarretando a apreensão do produto pela autoridade competente, sem prejuízo das providências de natureza criminal.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Cabe a esta comissão a análise do mérito da proposição.

A Constituição Federal, no seu art. 225, inciso VII, estatui que incumbe ao poder público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”.

O projeto de lei em questão visa contribuir para maior efetividade da proteção à fauna silvestre, pois propicia a distinção do trânsito legítimo de produtos, do ilegítimo.

Avaliamos com certas restrições, no entanto, a parte final do parágrafo acrescentado, a saber: o que acarretará a sua apreensão, pela autoridade competente, sem prejuízo das providências de natureza criminal.

Ora, o art. 33 da lei em questão já prevê:

“Art. 33. A autoridade apreenderá os produtos da caça e/ou da pesca bem como os instrumentos utilizados na infração, e se estes, por sua natureza ou volume, não puderem acompanhar o inquérito, serão entregues ao depositário público local, se houver, e, na sua falta, ao que for nomeado pelo juiz.

Parágrafo único. Em se tratando de produtos perecíveis, poderão ser os mesmos doados a instituições científicas, penais, hospitalares e/ou casa de caridade mais próximas.”

Em adição, o art. 27 caracteriza como crime a violação ao disposto no seu art. 3º, da seguinte forma:

“Art. 27. Constitui crime punível com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos a violação do disposto nos arts. 2º, 3º, 17 e 18 desta lei.”

Não haveria, no nosso entender, por já ocorrer correspondência em outros de seus artigos, a necessidade de inclusão da parte final do parágrafo aqui destacada.

Em relação ao mérito da caracterização do desacompanhamento de comprovação de procedência dos produtos como descumprimento da proibição do comércio de espécimes da fauna silvestre, inclusive produtos, somos plenamente favoráveis.

Pelo aqui exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 8.583, de 1986, com a emenda que apresentamos.

Sala da Comissão, Deputada **Maria Valadão**, Relatora.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N.º 8.583, DE 1986

Acrescenta dispositivo à Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre proteção à fauna.

EMENDA (MODIFICATIVA)

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 3º da Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passa a vigorar acrescentado do seguinte § 3º:

Art. 3º

§ 1º

§ 2º

§ 3º O simples desacompanhamento de comprovação de procedência de peles ou outros produtos de animais silvestres, nos carregamentos de via terrestre, fluvial, marítima ou aérea, que se iniciem ou transitem pelo País, caracterizará, de imediato, o descumprimento do disposto no caput deste artigo.”

Sala da Comissão, Deputada **Maria Valadão**, Relatora.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei n.º 8.583/86, nos termos do parecer da relatora.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Odelmo Leão, Presidente; Adão Pretto, Álvaro Ribeiro, Arno Magarinos, Avelino Costa, B. Sá, Carlos Cardinal, Dejandir Dalpasquale, Etevalda Grassi de Menezes, Francisco Coelho, Fábio Meirelles, Giovanni Queiroz, Hugo Biehl, Ivo Mainardi, Jonas Pinheiro, Jóni Varisco, Jorge Khoury, José Aldo, Laerte Bastos, Adauto Pereira, Luiz Girão, Mavial Cavalcanti, Moroni Torgan, Nelson Marquezelli, Neuto de Conto, Osvaldo Bender, Odacir Klein, Paulo Mourão, Pedro Abraão, Pedro Tonelli, Pinheiro Landim, Ronaldo Caiado, Rubens Bueno, Tadashi Kuriki, Werner Wangerer, Wilson Cunha, Wilson Moreira, Jubes Ribeiro, Virmondes Cruvinel, Flávio Derzi e Ivandro Cunha Lima.

Sala da Comissão, 2 de outubro de 1991. — Deputado **Odelmo Leão**, Presidente — Deputada **Maria Valadão**, Relatora.

EMENDA — CAPR

ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 3º da Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passa a vigorar acrescentado do seguinte § 3º:

Art. 3º

§ 1º

§ 2º

§ 3º O simples desacompanhamento de comprovação de procedência de peles ou outros produtos de animais silvestres, nos carregamentos de via terrestre, fluvial, marítima ou aérea, que se iniciem ou transitem pelo País, caracterizará, de imediato, o descumprimento do disposto no caput deste artigo.”

Sala da Comissão, 2 de outubro de 1991. — Deputado **Odelmo Leão**, Presidente — Deputada **Maria Valadão**, Relatora.

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I — Relatório

O projeto de lei em análise, encaminhado pelo Senado Federal para revisão desta Casa, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, acrescenta um parágrafo ao art. 3º da Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna.

A iniciativa do projeto é do ilustre Senador Nelson Carneiro.

O parágrafo acrescentado tem como finalidade facilitar a caracterização, por parte da autoridade ambiental ou policial de ato de comércio ilegal de espécimes da fauna ou de produtos dela originados, pois, a simples ausência da comprovação de procedência de peles e outros produtos de animais, por ocasião do transporte dos mesmos, implicará no flagrante descumprimento do que estabelece o **caput** do artigo.

Caracterizada a infração, a autoridade policial estará autorizada a tomar as iniciativas previstas na lei, independentemente de comprovação de que o material procede ou não de ato ilegal de caça.

Na análise do mérito, a Comissão de Agricultura e Política Rural apresentou emenda ao projeto, modificando o final do parágrafo proposto, por considerá-lo redundante com o que já prevêm os arts. 27 e 33 da lei que se pretende complementar.

II — Voto do Relator

A repressão ao comércio clandestino de espécimes da fauna silvestre brasileira, bem como de produtos dela originados, tem sido uma tarefa difícil para as autoridades ambientais e policiais. Espécies fundamentais para o equilíbrio ecológico, como os jacarés, os felinos, dentre outros, têm seriamente ameaçada sua existência em boa parte devido a essa atividade.

Conforme bem salienta o parecer de mérito da Comissão de Agricultura e Política Rural, é dever constitucional do poder público proteger a fauna e a flora. O projeto de lei proveniente do Senado Federal, sem dúvida, preencherá mais uma lacuna no sentido de propiciar os instrumentos legais para bem exercer este dever, pois a caracterização da infra-

ção ganhará em agilidade, constituindo em flagrante delito o simples ato de transportar o material sem a devida comprovação de procedência.

Concordamos com o parecer da Comissão de Agricultura e Política Rural, também, quando considera redundante com os arts. 27 e 33 da lei em questão, o final do novo parágrafo proposto, pois nestes artigos estabelece-se de forma clara as infrações à lei e a obrigação da autoridade em apreender o material em situação ilegal.

Pelas razões citadas, opinamos favoravelmente quanto ao mérito do Projeto de Lei n.º 8.583, de 1986 e votamos pela sua aprovação com a emenda da Comissão de Agricultura e Política Rural.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 1991. — Deputado **Wellington Fagundes**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com adoção da Emenda da Comissão de Agricultura e Política Rural, do Projeto de Lei n.º 8.583/86 (PLS n.º 72/84), nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Fábio Feldmann, Presidente; Marilu Guimarães, Luciano Pizzatto e Valdir Ganzer, Vice-Presidentes; Everaldo de Oliveira, Nan Souza, Fernando Diniz, João Almeida, Mauri Mariano, Aécio Neves, Elias Murad, José Cicote, Uldurico Pinto, José Ulisses de Oliveira, Geraldo Alckmin Filho, João Teixeira, João Maia, Rita Camata, Wellington Fagundes e Adroaldo Streck.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 1991. — Deputado **Fábio Feldmann**, Presidente — Deputado **Wellington Fagundes**, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ITEM 3

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 8.383-A, de 1986, que "acrescenta dispositivo à Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação, com emenda; e da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com adoção da emenda da Comissão de Agricultura e Política Rural.

Não há oradores inscritos.

Declaro encerrada a discussão.

PASSA-SE À VOTAÇÃO DA MATÉRIA

EM VOTAÇÃO A EMENDA DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(se aprovada a emenda)

ESTÁ PREJUDICADO O PROJETO *OK*

(se rejeitada a emenda)

EM VOTAÇÃO O PROJETO

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL

Hyde

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATERIA VAI AO SENADO FEDERAL.

EMENTA

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe

sobre a proteção à fauna.

(dispondo que o desacompanhamento de comprovação de procedência de peles ou outros produtos de animais será
caracterizado o contrabando).

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: As Comissões de Constituição e Justiça e de Agricultura e Política
Rural.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

05.12.86
É lido e vai a imprimir.

DCN 06.12.86, pág. 11919, col. 03.

SOBRESTADO nos termos do Art.
7º do ATO DA MESA N.º 1/3/
DCN de ____/_____, pág._____, col.

Mesa - Ar. 3º RCD 6/88

PL. 8.583/86

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação; de Agricultura e Política Rural; e de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente.
(NOVO DESPACHO - Art. 3º da Resolução nº 06/89)

PLENÁRIO

07.08.89

É lido e vai a imprimir.

DCN 08.08.89, pág. 7250, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

29.08.89

Distribuído ao relator, Dep. DIONÍSIO HAGE.

DCN 01.09.89, pág. 8911, col. 03.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

01.04.91

Distribuído ao relator, Dep. HAROLDO LIMA.

DCN 01/05/91 pág. 5.101 col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

05.06.91

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. HAROLDO LIMA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

DCN _____, pág. _____, col. _____

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

07.08.91

Distribuído a relatora, Dep. MARIA VALADÃO.

DCN 30/10/91, pág. 21469 col. 1

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

02.10. 91

Aprovado unanimemente o parecer favorável da relatora, Dep. MARIA VALADÃO, com emenda.

ANDAMENTO

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

22.10.91 Distribuído ao relator, Dep. WELLINGTON FAGUNDES.

DCN DCN 24/10/91, pág. 20.786 col. 01

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

22.11.91 Parecer favorável do relator, Dep. WELLINGTON FAGUNDES, com adoção da emenda da Comissão de Agricultura e Política Rural.

DCN

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

12.12.91 Aprovado, unanimemente, parecer favorável do relator, Dep. WELLINGTON FAGUNDES, com adoção da emenda da Comissão de Agricultura e Política Rural.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

11.02.92 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação, com emenda; e, da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com adoção da emenda da Comissão de Agricultura e política Rural.
(PL. nº 8.583-A/86)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.583-A, DE 1986

(Do Senado Federal)

PLS 72/84

Acrecenta dispositivo à Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação, com emenda; e da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com adoção da emenda da Comissão de Agricultura e Política Rural.

(Projeto de Lei n.º 8.583, de 1986, a que se referem os Pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 3.º da Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passa a vigorar acrescentado do seguinte § 3.º

"Art. 3.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º O simples desacompanhamento de comprovação de procedência de peles ou outros produtos de animais, nos carregamentos de via terrestre, fluvial ou marítima e aérea, que se iniciem ou transitem pelo País, caracterizará, de imediato, o descumprimento do disposto neste artigo, o que acarretará a sua apreensão, pela autoridade competente, sem prejuízo das providências da natureza criminal."

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1986. — Senador **José Fragelli**, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

Art. 3.º É proibido o comércio de espécimes de fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

§ 1.º Exetuam-se os espécimes de criadores devidamente legalizados.

§ 2.º Será permitida, mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestre considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 72, DE 1984

Acrecenta dispositivos à Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna.

Apresentado pelo Senhor Senador Nelson Carneiro.

Lido no expediente da sessão de 17-5-84, e publicado no **DCN** (Seção II), de 18-5-84.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Agricultura.

Em 4-8-86, são lidos os seguintes pareceres:

N.º 734/86, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador Hélio Nunes pela constitucionalidade e juridicidade do projeto.

N.º 735/86, da Comissão de Agricultura, relatado pelo Sr. Senador Álvaro Dias pela aprovação do projeto. Aguardando Ordem do Dia.

Em 13-8-86, é incluído em Ordem do Dia. Aprovada, em 1.º turno.

Em 23-9-86, é incluído em Ordem do Dia.

Em 24-9-86, é aprovado em 2.º turno.

Em 16-10-86, é aprovado o parecer do relator, oferecendo a redação final do projeto.

Em 21-10-86, é lido o Parecer n.º 1.081/86, da Comissão de Relação. Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

Em 14-12-86, é incluído em Ordem do Dia. Aprovada a redação final.

A Câmara dos Deputados com Ofício SM-n.º 786, de 5-12-86.

(3)

SM n.º 786

Em 5 de dezembro de 1986.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Haroldo Sanford
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

Tenho a honra de encaminhar a V. Ex.^a, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado n.º 72, de 1984, constante dos autógrafos juntos, que "acrescenta dispositivo à Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna".

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex.^a os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. — Senador **Enéas Faria**, Primeiro Secretário.

RESOLUÇÃO N.º 6, DE 4 DE ABRIL DE 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1.º Das proposições que se encontram em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

a) as de iniciativa de deputados ou de Comissão Permanente; e

b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único. Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no **caput** deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2.º Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1.º, caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3.º As proposições da iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 4 de abril de 1989. — Deputado **Paes de Andrade**, Presidente.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

A iniciativa do Senado Federal visa garantir que o poder público assegure efetivamente o direito de cada cidadão a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ao acrescentar dispositivo à Lei n.º 5.197, o autor intende proteger a fauna.

É por demais conhecido o esforço que os Constituintes de 1988 realizaram no sentido de dotar a nossa Constituição de capítulo específico sobre o meio-ambiente.

A presente sugestão se insere na continuidade desta intenção. Ele visa acrescentar dispositivo à Lei n.º 5.197, constitucionalmente previsto no capítulo VI, item VII do § 1.º do art. 225, remissivo ao art. 23, conforme a Constituição.

II — Voto do Relator

Nada há a opor quanto à boa técnica legislativa, juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 8.593, originário do Senado Federal. Votamos pela aprovação.

Sala da Comissão, Brasília, 29 de maio de 1991.
— Deputado **Haroldo Lima**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 8.583/86, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: João Natal, Presidente; Roberto Magalhães, Jurandyr Paixão e Edevaldo Alves da Silva, Vice-Presidentes; Benedito de Figueiredo, José Burnett, Messias Góis, Paulo Marinho, Pedro Valadares, José Luiz Clerot, Jósé Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Mauri Sérgio, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Wanda Reis, Eden Pedroso, Francisco Evangelista, Adylson Motta, Gerson Peres, Oscar Travassos, Osvaldo Melo, André Benassi, Jutahy Júnior, Sigmaringa Seixas, Gastone Righi, Rodrigues Palma, Hélio Bicudo, José Dirceu, Luiz Gushiken, Eduardo Braga, Arolde de Oliveira, Evaldo Gonçalves, Jesus Tajra, Alberto Goldman, Antônio de Jesus, Ivo Mainardi, Aroldo Góes, João de Deus Antunes e Magalhães Teixeira.

Sala da Comissão, 5 de junho de 1991. — Deputado **João Natal**, Presidente — Deputado **Haroldo Lima**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

I — Relatório

O projeto de lei em epígrafe, encaminhado pelo Senado Federal à Câmara dos Deputados a fim de ser submetido à revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, acrescenta dispositivo ao art. 3.º da Lei n.º 5.197/67, que dispõe sobre a proteção à fauna.

O parágrafo acrescentado tem por finalidade tornar obrigatório o acompanhamento de comprovação de procedência nos carregamentos de peles, ou outros produtos de animais silvestres, efetuados por via terrestre, fluvial, marítima ou aérea.

Estabelece que o desacompanhamento de comprovação de procedência caracterizará a infração ao disposto no artigo, ou seja, constituirá comércio ilegal, acarretando a apreensão do produto pela autoridade competente, sem prejuízo das providências de natureza criminal.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Cabe a esta comissão a análise do mérito da proposição.

A Constituição Federal, no seu art. 225, inciso VII, estatui que incumbe ao poder público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”.

O projeto de lei em questão visa contribuir para maior efetividade da proteção à fauna silvestre, pois propicia a distinção do trânsito legítimo de produtos, do ilegítimo.

Avaliamos com certas restrições, no entanto, a parte final do parágrafo acrescentado, a saber: o que acarretará a sua apreensão, pela autoridade competente, sem prejuízo das providências de natureza criminal.

Ora, o art. 33 da lei em questão já prevê:

“Art. 33. A autoridade apreenderá os produtos da caça e/ou da pesca bem como os instrumentos utilizados na infração, e se estes, por sua natureza ou volume, não puderem acompanhar o inquérito, serão entregues ao depositário público local, se houver, e, na sua falta, ao que for nomeado pelo juiz.

Parágrafo único. Em se tratando de produtos perecíveis, poderão ser os mesmos doados a instituições científicas, penais, hospitalares e/ou casa de caridade mais próximas.”

Em adição, o art. 27 caracteriza como crime a violação ao disposto no seu art. 3º, da seguinte forma:

“Art. 27. Constitui crime punível com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos a violação do disposto nos arts. 2º, 3º, 17 e 18 desta lei.”

Não haveria, no nosso entender, por já ocorrer correspondência em outros de seus artigos, a necessidade de inclusão da parte final do parágrafo aqui destacada.

Em relação ao mérito da caracterização do desacompanhamento de comprovação de procedência dos produtos como descumprimento da proibição do comércio de espécimes da fauna silvestre, inclusive produtos, somos plenamente favoráveis.

Pelo aqui exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 8.583, de 1986, com a emenda que apresentamos.

Sala da Comissão, Deputada Maria Valadão, Relatora.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N.º 8.583, DE 1986

Acrescenta dispositivo à Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre proteção à fauna.

EMENDA (MODIFICATIVA)

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 3º da Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passa a vigorar acrescentado do seguinte § 3º:

Art. 3º

§ 1º

§ 2º

§ 3º O simples desacompanhamento de comprovação de procedência de peles ou outros produtos de animais silvestres, nos carregamentos de via terrestre, fluvial, marítima ou aérea, que se iniciem ou transitem pelo País, caracterizará, de imediato, o descumprimento do disposto no caput deste artigo.”

Sala da Comissão, Deputada Maria Valadão, Relatora.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei n.º 8.583/86, nos termos do parecer da relatora.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Odelmo Leão, Presidente; Adão Pretto, Álvaro Ribeiro, Arno Magarinos, Avelino Costa, B. Sá, Carlos Cardinal, Dejandir Dalpasquale, Etevalda Grassi de Menezes, Francisco Coelho, Fábio Meirelles, Giovanni Queiroz, Hugo Biehl, Ivo Mainardi, Jonas Pinheiro, Joni Varisco, Jorge Khoury, José Aldo, Laerte Bastos, Adauto Pereira, Luiz Girão, Maviael Cavalcanti, Moroni Torgan, Nelson Marquezelli, Neuto de Conto, Osvaldo Bender, Odacir Klein, Paulo Mourão, Pedro Abraão, Pedro Tonelli, Pinheiro Landim, Ronaldo Caiado, Rubens Bueno, Tadashi Kuriki, Werner Wangerer, Wilson Cunha, Wilson Moreira, Jabes Ribeiro, Virmondes Cruvinel, Flávio Derzi e Ivandro Cunha Lima.

Sala da Comissão, 2 de outubro de 1991. — Deputado Odelmo Leão, Presidente — Deputada Maria Valadão, Relatora.

EMENDA — CAPR

ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 3º da Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passa a vigorar acrescentado do seguinte § 3º:

Art. 3º

§ 1º

§ 2º

§ 3º O simples desacompanhamento de comprovação de procedência de peles ou outros produtos de animais silvestres, nos carregamentos de via terrestre, fluvial, marítima ou aérea, que se iniciem ou transitem pelo País, caracterizará, de imediato, o descumprimento do disposto no caput deste artigo.”

Sala da Comissão, 2 de outubro de 1991. — Deputado Odelmo Leão, Presidente — Deputada Maria Valadão, Relatora.

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I — Relatório

O projeto de lei em análise, encaminhado pelo Senado Federal para revisão desta Casa, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, acrescenta um parágrafo ao art. 3º da Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna.

- 4 -

A iniciativa do projeto é do ilustre Senador Nelson Carneiro.

O parágrafo acrescentado tem como finalidade facilitar a caracterização, por parte da autoridade ambiental ou policial de ato de comércio ilegal de espécimes da fauna ou de produtos dela originados, pois, a simples ausência da comprovação de procedência de peles e outros produtos de animais, por ocasião do transporte dos mesmos, implicará no flagrante descumprimento do que estabelece o **caput** do artigo.

Caracterizada a infração, a autoridade policial estará autorizada a tomar as iniciativas previstas na lei, independentemente de comprovação de que o material procede ou não de ato ilegal de caça.

Na análise do mérito, a Comissão de Agricultura e Política Rural apresentou emenda ao projeto, modificando o final do parágrafo proposto, por considerá-lo redundante com o que já prevêm os arts. 27 e 33 da lei que se pretende complementar.

II — Voto do Relator

A repressão ao comércio clandestino de espécimes da fauna silvestre brasileira, bem como de produtos dela originados, tem sido uma tarefa difícil para as autoridades ambientais e policiais. Espécies fundamentais para o equilíbrio ecológico, como os jacarés, os felinos, dentre outros, têm seriamente ameaçada sua existência em boa parte devido a essa atividade.

Conforme bem salienta o parecer de mérito da Comissão de Agricultura e Política Rural, é dever constitucional do poder público proteger a fauna e a flora. O projeto de lei proveniente do Senado Federal, sem dúvida, preencherá mais uma lacuna no sentido de propiciar os instrumentos legais para bem exercer este dever, pois a caracterização da infra-

ção ganhará em agilidade, constituindo em flagrante delito o simples ato de transportar o material sem a devida comprovação de procedência.

Concordamos com o parecer da Comissão de Agricultura e Política Rural, também, quando considera redundante com os arts. 27 e 33 da lei em questão, o final do novo parágrafo proposto, pois nestes artigos estabelece-se de forma clara as infrações à lei e a obrigação da autoridade em apreender o material em situação ilegal.

Pelas razões citadas, opinamos favoravelmente quanto ao mérito do Projeto de Lei n.º 8.583, de 1986 e votamos pela sua aprovação com a emenda da Comissão de Agricultura e Política Rural.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 1991. — Deputado **Wellington Fagundes**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com adoção da Emenda da Comissão de Agricultura e Política Rural, do Projeto de Lei n.º 8.583/86 (PLS n.º 72/84), nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Fábio Feldmann, Presidente; Marilu Guimarães, Luciano Pizzatto e Valdir Ganzer, Vice-Presidentes; Everaldo de Oliveira, Nan Souza, Fernando Diniz, João Almeida, Mauri Mariano, Aécio Neves, Elias Murad, José Cicote, Uldurico Pinto, José Ulisses de Oliveira, Geraldo Alckmin Filho, João Teixeira, João Maia, Rita Camata, Wellington Fagundes e Adroaldo Streck.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 1991. — Deputado **Fábio Feldmann**, Presidente — Deputado **Wellington Fagundes**, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DA EMENDA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
AO PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº 8.583-B, DE 1986
(nº 72, de 1984, na origem)

EMENDA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº 8.583-B, DE 1986 (nº 72, de 1984, na origem), que "acrescenta dispositivo à Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna".

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

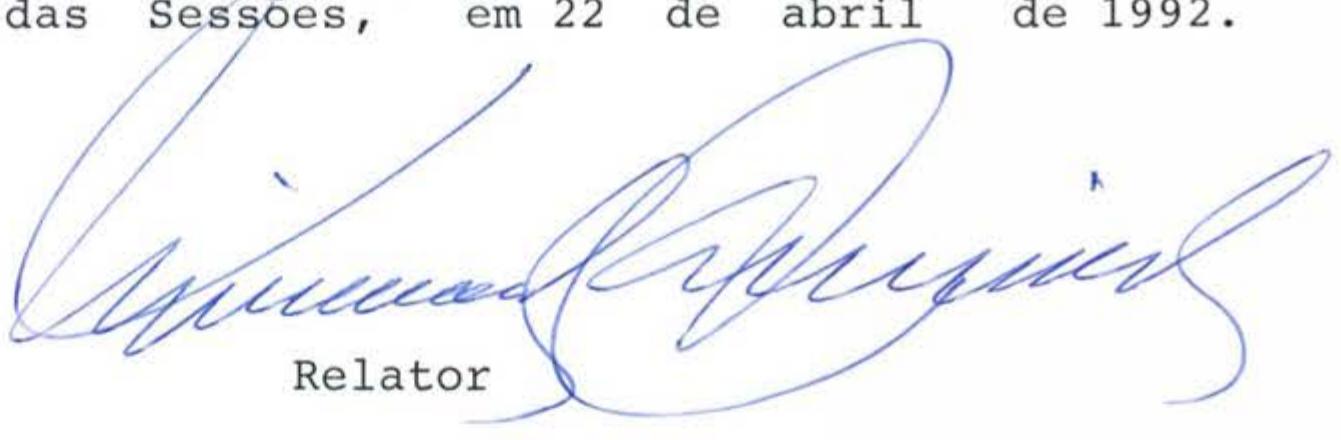
"Art. 3º -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - O simples desacompanhamento de comprovação de procedência de peles ou outros produtos de animais silvestres, nos carregamentos de via terrestre, fluvial, marítima ou aérea, que se iniciem ou transitem pelo País, caracterizará, de imediato, o descumprimento do disposto no **caput** deste artigo."

Sala das Sessões, em 22 de abril de 1992.


Relator

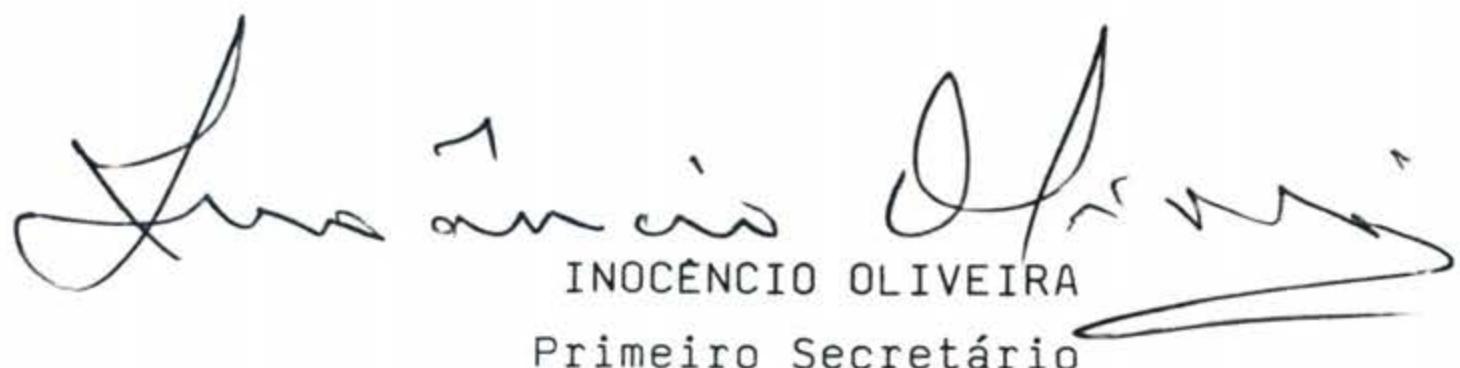
PS-GSE/ 096/192

brasília, 04 de maio de 1992.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelênciia, a fim de submetê-la à consideração do Senado Federal, a Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei dessa Casa nº 8.583-B, de 1986 (nº 72, de 1984, na origem), que "acrescenta dispositivo à Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna".

Aproveito a oportunidade para renovoar a Vossa Excelênciia protestos de estima e apreço.



INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelênciia o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

EMENDA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº 8.583-B, DE 1986 (nº 72, de 1984, na origem), que "acrescenta dispositivo à Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna".

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 3º -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - O simples desacompanhamento de comprovação de procedência de peles ou outros produtos de animais silvestres, nos carregamentos de via terrestre, fluvial, marítima ou aérea, que se iniciem ou transitem pelo País, caracterizará, de imediato, o descumprimento do disposto no **caput** deste artigo."

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 04 de maio de 1992.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 8.583

de 19 86

A U T O R

EMENTA

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe

sobre a proteção à fauna.

(dispondo que o desacompanhamento de comprovação de procedência de peles ou outros produtos de animais será caracterizado o contrabando).

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: As Comissões de Constituição e Justiça e de Agricultura e Política Rural.

Publicado no Diário Oficial de

PLENÁRIO

05.12.86

É lido e vai a imprimir.

Vetado

DCN 06.12.86, pág. 11919, col. 03.

Razões do veto-publicadas no

SOBRESTADO nos termos do Art.
7º do ATO DA MESA N.º 1/86
DCN de ____/_____, pág._____, col.

Meca - Art. 3º RCD 6/89

PL. 8.583/86

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação; de Agricultura e Política Rural; e de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente.
(NOVO DESPACHO - Art. 3º da Resolução nº 06/89)

PLENÁRIO

07.08.89

É lido e vai a imprimir.

DCN 08.08.89, pág. 7250, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

29.08.89

Distribuído ao relator, Dep. DIONÍSIO HAGE.

DCN 01.09.89, pág. 8911, col. 03.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

01.04.91

Distribuído ao relator, Dep. HAROLDO LIMA.

DCN 01/05/91 pag. 5.101 col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

05.06.91

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. HAROLDO LIMA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

DCN _____, pag. _____, col. _____

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

07.08.91

Distribuído a relatora, Dep. MARIA VALADÃO.

DCN 30/10/91, pag. 91469 col. 1

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

02.10. 91

Aprovado unanimemente o parecer favorável da relatora, Dep. MARIA VALADÃO, com emenda.

ANDAMENTO

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

22.10.91 Distribuído ao relator, Dep. WELLINGTON FAGUNDES.

DCN DCN 24/10/91, pág. 20.786 col. 01

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

22.11.91 Parecer favorável do relator, Dep. WELLINGTON FAGUNDES, com adoção da emenda da Comissão de Agricultura e Política Rural.

DCN

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

12.12.91 Aprovado, unanimemente, parecer favorável do relator, Dep. WELLINGTON FAGUNDES, com adoção da emenda da Comissão de Agricultura e Política Rural.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

11.02.92 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação, com emenda; e, da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com adoção da emenda da Comissão de Agricultura e Política Rural.
(PL. nº 8.583-A/86)

PLENÁRIO

22.04.92 Discussão em Turno Único.

Encerrada a discussão.

Em votação a Emenda substitutiva da CAPR: APROVADA.

Prejudicado o projeto.

Vai à Redação Final.

VIDE VERSO...

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CEL - Seção de Sinopse

PROJETO N°

PL. 8.583/86

Continuação

ANDIMENTO

PLENÁRIO

22.04.92

Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON
Vai ao Senado Federal.
(PL. 8.583-B/86)

:APROVADA.

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

28 SET 09 36 95 039267
CAMARA DOS DEPUTADOS

28 SET 09 36 95 039267

COORDENACAO DE COMUNICACOES
PROTÓCOLO GERAL

Ofício nº 1.282 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou a emenda dessa Casa ao Projeto de Lei do Senado nº 72, de 1984 (PL nº 8.583, de 1986, nessa Casa), que "acrescenta dispositivo à Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna".

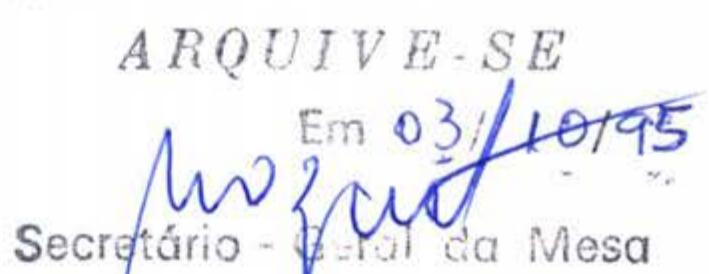
Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Senado Federal, em 27 de setembro de 1995


Senador Antonio Carlos Valadares
Primeiro-Secretário, em exercício

~~PRIMEIRA SECRETARIA~~
Em 28/09/95... ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.


ARQUIVE-SE
Em 03/10/95
Secretário - Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI N° 9.111/95

PROJETO DE LEI N° 8.583/1986

AUTOR: Sen. NELSON CARNEIRO

SANCIONADA EM: 10.10.95

PUBLICADA NO D.O. de 11.10.95, pág. 16056, col. 01

LEI N° 9.111, DE 10 DE OUTUBRO DE 1995.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 3º

§ 1º

§ 2º

§ 3º O simples desacompanhamento de comprovação de procedência de peles ou outros produtos de animais silvestres, nos carregamentos de via terrestre, fluvial, marítima ou aérea, que se iniciem ou transitem pelo País, caracterizará, de imediato, o descumprimento do disposto no caput deste artigo."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

República.

Brasília, 10 de outubro

de 1995; 174º da Independência e 107º da

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Gustavo Krause

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2601 1125 042510

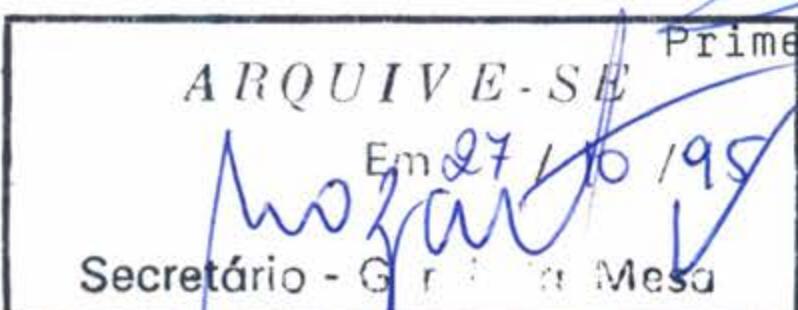
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCULO GERAL

Ofício nº 1.451 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei do Senado nº 72, de 1984 (PL nº 8.583, de 1986, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "acrescenta dispositivo à Lei nº 5.197, de 3 janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna".

Senado Federal, em 25 de outubro de 1995



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

Senador Renan Calheiros
Primeiro-Secretário, em exercício

1 PRIMEIRA SECRETARIA

Em 27/10/95, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

Sancionado
10.10.95

Ge. Sarney

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art.3º.....
§1º.....
§2º.....

§ 3º O simples desacompanhamento de comprovação de procedência de peles ou outros produtos de animais silvestres, nos carregamentos de via terrestre, fluvial, marítima ou aérea, que se iniciem ou transitem pelo País, caracterizará, de imediato, o descumprimento do disposto no *caput* deste artigo."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de setembro de 1995

José Sarney
Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

rfr/.

Aviso nº 2.173 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 10 de outubro de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 72, de 1984 (nº 8.583/86 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.111, de 10 de outubro de 1995.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 1.068

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.111, de 10 de outubro de 1995.

Brasília, 10 de outubro de 1995.



LEI N° 9.111 , DE 10 DE OUTUBRO DE 1995.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 3º

§ 1º

§ 2º

§ 3º O simples desacompanhamento de comprovação de procedência de peles ou outros produtos de animais silvestres, nos carregamentos de via terrestre, fluvial, marítima ou aérea, que se iniciem ou transitem pelo País, caracterizará, de imediato, o descumprimento do disposto no **caput** deste artigo."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de outubro de 1995; 174º da Independência e 107º da
República.

EMENDA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº 8.583-B, DE 1986 (nº 72, de 1984, na origem), que "acrescenta dispositivo à Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna".

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 3º -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - O simples desacompanhamento de comprovação de procedência de peles ou outros produtos de animais silvestres, nos carregamentos de via terrestre, fluvial, marítima ou aérea, que se iniciem ou transitem pelo País, caracterizará, de imediato, o descumprimento do disposto no **caput** deste artigo."

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 04 de maio de 1992.

PROJETO N.º 8583 DE 1983

8583/86

Câmara dos Deputados
República dos Estados Unidos do Brasil 018871



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO FEDERAL

Câmara dos Deputados
(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1982,
que dispõe sobre a proteção à fauna.

NOVO DESPACHO: Com. e justiça - Agricultura e Política Rural = Def. do Consumidor
e do Meio Ambiente

DESPACHO: [REDAÇÃO] - AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

A O A R Q U I V O em 16 de DEZEMBRO de 1986

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

SINOPSE

Projeto N. de de de 19

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19

Sancionado em de de 19

Promulgado em de de 19

Vetado em de de 19

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: